



A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO MUNICIPAL NA GESTÃO E GOVERNANÇA DA CRISE CLIMÁTICA

Gestão e desenvolvimento socioambiental

RESUMO

As alterações climáticas preocupam cientistas e autoridades políticas, pela intensificação de chuvas e secas. Perdas financeiras e humanas pelo agravamento da crise climática impactam a pauta internacional e regional. Nenhum nível de governo pode negligenciar este cenário, devendo implementar políticas públicas para mitigação e adaptação. Diante das projeções para um futuro próximo, objetiva-se analisar o papel da gestão municipal na proteção do meio ambiente e das suas populações, diante da questão premente: Como os Municípios podem atuar para uma adequada gestão climática? Portanto, realizou-se uma pesquisa bibliométrica na literatura, recorrendo-se também a doutrinas, tratados e leis ambientais. A partir dos dados obtidos, concluiu-se que a legislação sobre o tema é ampla e reconhece a gravidade do problema climático e seus desdobramentos, prevendo obrigações nas três esferas administrativas e ressaltando a importância das ações integradas, com valorização das regionais e locais.

Palavras-chave: Meio-ambiente; Crise climática; Legislação; Políticas públicas; Municípios.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para responder a seguinte questão: Como os Municípios podem atuar para uma adequada gestão climática? o presente trabalho consistiu de pesquisa bibliométrica, análise sistemática de literatura especializada e de legislação sobre o tema objeto de estudo. A técnica de pesquisa utilizada foi primordialmente a documentação indireta. Assim, trata-se de pesquisa descritiva, com base em revisão bibliográfica, de abordagem qualitativa-quantitativa e de natureza básica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A agenda política mundial tem tratado recorrentemente sobre a temática ambiental, alertando que, mantido do ritmo atual de exploração dos recursos naturais com finalidade econômica, prevê-se a intensificação e recorrência de eventos climáticos extremos, com perdas importantes nos capitais humano e econômico dos Estados afetados. Nas palavras de José Lutzenberger os atuais modelos desenvolvimentistas “são modelos absurdos, porque insustentáveis, isto é, suicidas. Estes modelos



repousam no esbanjamento orgiástico de recursos limitados e insubstituíveis” (Lutzenberger, 1990:13). No mesmo sentido, o Min. Luiz Edson Fachin defende que “a alteração de padrões de consumo e de produção é pressuposto para vivermos em harmonia com toda a Natureza” (Fachin, 2020).

Nacionalmente, a pauta ambiental passou a receber destaque com a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe a garantia da proteção ambiental como um dos seus pilares em seu Artigo 225, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Prevê, ainda, em seu artigo 18, a autonomia dos entes federativos e determina, nos incisos VI e VII do artigo 23, que a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e a preservação de florestas, fauna e flora são de **competência comum** da União, dos Estados e dos Municípios. Já o artigo 182 estabelece que é atribuição municipal “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, consubstanciando o direito a cidades sustentáveis - posteriormente reafirmado no inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.257/2001. Referida lei, conhecida como Estatuto da Cidade, tratou também de questões ambientais, deixando claro que o ordenamento e o planejamento do crescimento das cidades não podem negligenciar o equilíbrio ambiental na esfera municipal.

No final de 2009 entrou em vigor a Lei nº 12.187, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima e elencou o desenvolvimento sustentável e as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, como princípios norteadores e visou implementar “medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação”, trazendo “as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional” como uma de suas diretrizes. Sem a necessária regulamentação, a pauta ambiental não teve a implementação necessária para conter os danos outrora previstos. Atualmente, as consequências das alterações climáticas de origem antrópica são experimentadas globalmente.

Considerando a relevância do problema, os gestores municipais não devem mais se furtar a enfrentá-lo dentro de suas competências. Se a atuação municipal não é capaz de frear a degradação ambiental, deve, pelo menos, reconhecer e proteger suas vulnerabilidades, visando a redução dos riscos e a consecução de cidades sustentáveis para minimizar os desdobramentos advindos dos eventos climáticos extremos, sobretudo porque, como bem sustentou Gómez (2006), é nos contextos urbanos que os problemas socioambientais são vivenciados mais intensamente.

Nesse sentido, caberia aos Municípios, por exemplo, estruturar Planos de Governança Climática; fortalecer o sistema de prevenção de risco e desastre, ocasionados por eventos climáticos extremos, que causam inundações, deslizamentos, ondas de calor e períodos de seca; ampliar a arborização dos



espaços públicos; proteger a biodiversidade local e observar os aspectos climáticos na revisão dos Planos Diretores.

Assim, ver-se-ia o ente municipal assumindo o protagonismo da proteção local, utilizando-se das ferramentas que estão ao seu alcance, para entregar a sua contribuição – tão necessária – a este movimento global de proteção da vida.

A realidade atual é de autonomia dos municípios e de previsões legais que lhes atribuem o dever de preservar e restaurar o meio-ambiente, com a mitigação dos danos e a implementação de adaptações necessárias à proteção de ecossistemas e populações. É urgente que gestores públicos municipais priorizem a preservação e restauração ambiental local, assegurando o direito fundamental ao meio ambiente sadio e seguro.

RELAÇÃO COM A SESSÃO TEMÁTICA

No cenário atual, as gestões públicas não podem estar dissociadas de suas responsabilidades legais nos campos da prevenção e da mitigação dos danos ambientais; devem, portanto, atuar visando transformar as cidades em ambientes inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, em consonância com a meta 11 da ODS 13.

REFÊRENCIAS.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 708. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-708-fachin.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 3. p623-634, 2020.

GÓMEZ, Elena Domene. La ecología política urbana: una disciplina emergente para el análisis del cambio socioambiental en entornos ciudadanos. Doc. Anál. Geogr. 48, [s. l.], ano 2006, p. 167- 178, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/13271475.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

JONAS, H. O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

LUTZEMBERGER, José. Gaia: O planeta vivo. Porto Alegre: L&PM, 1990.



VII SEDRES

Seminário de Desenvolvimento Regional,
Estado e Sociedade

Florianópolis - 2024

